



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

PARECER LEGISLATIVO Nº _____ /2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 73/2023 – CMS que dispõe sobre a criação do Programa de Apoio Psicológico aos Profissionais da Educação e dá outras providências.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente parecer legislativo sobre o Projeto de Lei nº 73/2023 – CMS, de autoria do Exmo. o Exmo. Sr. Vereador Josivaldo Santos Abrantes, que tem por objetivo criar o Programa de Apoio Psicológico aos Profissionais da Educação.

A justificativa esclarece que o projeto tem como objetivo oferecer acompanhamento psicológico; melhorar o desempenho daqueles em que o quadro psicológico interfere na rotina laboral; e reduzir as faltas profissionais decorrentes desses problemas, posto que é uma das profissões que acarretam maiores índices de desgaste emocional para os trabalhadores.

Diante disso, o PL traz a importância da criação do Programa, a fim de humanizar e acolher educadores da rede municipal, pelo bem-estar mental para que possam exercer com dignidade essa profissão.

É o breve relatório.

Assim, o Projeto de Lei nº 73/2023 encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

Assim, o Projeto de Lei nº 73/2023 - CMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Para que seja feita uma análise completa acerca da proposta encaminhada pelo nobre Vereador, preliminarmente é importante fundamentar alguns aspectos legais acerca da competência do poder legislativo municipal.

Inicialmente cumpre mencionar o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que inicialmente estabelece o tema, determinando a organização



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil comprehende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomo, nos termos da desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

Quanto à competência dos municípios, em matéria de competência concorrente, tem-se que estes têm a atribuição constitucional de suplementar as regras federais e estaduais, à luz do art. 30, incisos I e II, da CF, vejamos:

Constituição Federal

Art. 30. compete aos municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber
[...]

Constituição Estadual

Art. 17. compete aos municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; República Federativa

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

[...]

Lei Orgânica do Município de Santana:

Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 6º. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Por interesse local entende-se que todos os assuntos do Município, mesmo que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local.

Sob o aspecto jurídico (material), o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação conforme será demonstrado.

As matérias de fundo versadas na propositura no que diz respeito à Política de Bem-Estar, Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho e Valorização dos Profissionais da Educação será baseada na promoção da saúde integral, no desenvolvimento pessoal e profissional, nas práticas de gestão, nas ações de qualidade de vida no trabalho e na promoção de vivências de bem-estar, instituída pela Lei nº 14.681, de 18 de Setembro de 2023.





ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

Inserem-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com art. 24, inciso XII, da CF/88 e também dos Municípios, já que a eles compete suplementar a legislação Federal e estadual no que couber.

O projeto se harmoniza, em termos gerais, como disposto pela CF/88, em seu art., 196 da Constituição da República Federativa do Brasil, que preconiza a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, no qual dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, e tem o trabalho como fonte condicionante e determinante no qual dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, e tem o trabalho como fonte condicionante e determinante.

Além disso, a proposta está em sintonia com o que estabelece a Lei nº 14.681, de 18 de setembro de 2023.

Art. 6º Os planos direcionados para o cumprimento das diretrizes e dos objetivos de bem-estar, saúde e qualidade de vida no trabalho e de valorização dos profissionais da educação, baseados na Política de que trata esta Lei, serão optativos para as instituições privadas e deverão ser elaborados periodicamente, em regime de colaboração, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei.

Especificamente o disposto no art. 6 da Lei, prevê que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão elaborar periodicamente, em regime de colaboração, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação os planos direcionados para o cumprimento das diretrizes e dos objetivos de bem-estar, saúde e qualidade de vida no trabalho e de valorização dos profissionais da educação, no qual o seu descumprimento das orientações previstas ensejará ação civil pública, conforme estabelece o art. 7º.

Os mecanismos que se pretendem instituir no âmbito do Município de Santana-AP se inserem, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município de forma suplementar, não atrelada às competências legislativas privativas da União (CF, artigo 22), o Projeto de Lei visa dar cumprimento ao disposto na Lei Federal.

Desse modo, quanto à matéria é constitucional o Projeto de Lei nº 73/2023 – CMS, cujo objeto é matéria de competência municipal.

Inexiste usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, cujas competências privativas estão



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

elencadas nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município, pois o tema objeto do Projeto não se insere na órbita de atuação privativa do Executivo, haja vista que o Projeto de Lei consiste na proposta de promoção da dignidade da pessoa humana, amparado nos termos do artigo 1º e art. 196 da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, ante todo o exposto, não foram identificados vícios de juridicidade ou de constitucionalidade em uma hipotética iniciativa legislativa que contemple a sugestão. Não havendo óbices, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 73/2023-CMS, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

É o parecer.

Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Projeto não se insere na órbita de atuação privativa do Executivo
VOTOS PELA APROVAÇÃO promoção da dignidade da pessoa humana, amparado nos termos do artigo 1º e art. 196 da Constituição Federal

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS

PRESIDENTE

Ver. Josiney Pereira Alves
1º Vice Presidente

VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE
RELATOR

VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS
PRESIDENTE



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

**VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE
RELATOR**

**VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA
MEMBRO**

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião OPINA PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 73/2023 – CMS na Integralidade.

Santana-AP, 16 de novembro de 2023.